

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 703, de 2015.

Publicação: DOU de 21 de dezembro de 2015

Ementa: Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 703, de 18 de dezembro de 2015, altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*, nos capítulos que tratam do Acordo de Leniência (Capítulo V), da Responsabilização Judicial (Capítulo VI) e das Disposições Finais (Capítulo VII). Além disso, a Medida Provisória revoga o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que não permitia a transação, acordo ou conciliação nas ações por ato de improbidade administrativa.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória, afirma-se que o texto apresentado é semelhante ao do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015, aprovado no Senado Federal e em apreciação na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 3.636, de 2015).

As alterações na Lei Anticorrupção são as seguintes.

O art. 15 passa a prever que a comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos, após a instauração do processo administrativo, em vez de após a conclusão do procedimento administrativo.

O *caput* do art. 16 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência. O texto original estabelecia que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderia celebrar o acordo de leniência. Além disso, o resultado da colaboração deverá resultar na obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação, retirando-se do texto a palavra “célere” após a palavra “obtenção” e substituindo-se a expressão “o ilícito sob apuração” pela expressão “a infração noticiada ou sob investigação”. Por fim, são acrescentados dois novos incisos cujo resultado deve ser observado na celebração do acordo de leniência: a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva (inciso III) e o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade (inciso IV).

O § 1º do art. 16, que contém os requisitos para a celebração do acordo de leniência, é alterado em seu inciso III, modificando-se a expressão “a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere” pela expressão “a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere”. Ademais, foi incluído novo inciso para incluir como requisito do acordo de leniência que a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta. Foi revogado, ainda, o inciso I do § 1º do art. 16, que previa como requisito para a celebração do acordo de leniência que a pessoa jurídica fosse a primeira a manifestar o interesse em cooperar para a apuração do ilícito.

O § 2º do art. 16 passou a prever que o acordo de leniência celebrado pela autoridade administrativa: I – isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do *caput* do art. 6º e das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em outras normas que tratam de licitações e contratos; II – poderá reduzir a multa prevista no inciso I do *caput* do

art. 6º em até 2/3 (dois terços), não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo; e III – no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificada no acordo. O texto original previa que a celebração do acordo de leniência isentaria a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduziria em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

O § 4º do art. 16, que anteriormente previa que o acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, passa a vigorar acrescido da expressão “[processo] administrativo e quando estipular a obrigatoriedade de reparação do dano poderá conter cláusulas sobre a forma de amortização, que considerem a capacidade econômica da pessoa jurídica”.

O § 9º do art. 16 previa em sua redação original que a celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previsto na Lei. Com as modificações introduzidas pela Medida Provisória, ele passa a estabelecer que a formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos na Lei e sua celebração o interrompe.

São acrescentados quatro novos parágrafos ao art. 16. O § 11 diz que o acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede que os entes celebrantes ajuízem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 da Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de natureza civil. O § 12 estabelece que o acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11. O § 13 prevê que, na ausência de órgão de controle



interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência somente será celebrado pelo chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público. O § 14 estipula que o acordo de leniência, depois de assinado, será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende o disposto no § 3º.

O art. 17 passa a contar com nova redação. A original previa que a administração pública poderia também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88. A nova redação prevê que a administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável por atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar.

Foi acrescentado ao diploma legal em tela o art. 17-A, dispondo que os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de descumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica.

Foi adicionado, ainda, art. 17-B para determinar que os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo, não permanecendo cópias em poder dos órgãos celebrantes.

O art. 18 na redação original previa que a responsabilidade da pessoa jurídica na esfera administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial. Foi acrescentado pela Medida Provisória a expressão ao final



“exceto quando expressamente previsto na celebração do acordo de leniência, observado o disposto no § 11, no § 12 e no § 13 do art. 16”.

Incluiu-se parágrafo único ao art. 20 para afirmar que a proposta do acordo e leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis.

Foi acrescentado, ainda, § 2º ao art. 25, prevendo que se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e sua hipótese de interrupção aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos.

O art. 29 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos. O § 1º estabelece que os acordos de leniência celebrados pelos órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contarão com a colaboração do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente infração à ordem econômica. O § 2º prevê que se não houver concurso material entre a infração à ordem econômica e os ilícitos contemplados na Lei, a competência e o procedimento para celebração de acordo de leniência observarão o previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a referida celebração contará com a participação do Ministério Público.

O art. 30 passa a vigorar acrescido de inciso III para prever que a aplicação das sanções previstas na Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de infração contra a ordem econômica, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ressalvada a hipótese de acordo de leniência que expressamente inclua as infrações contra a ordem econômica.

Brasília, 29 de dezembro de 2015.

Leonardo Garcia Barbosa
Consultor Legislativo

